



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.830-A, DE 2003

(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO ALFREDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§4º Nos municípios em que não haja Vara da Justiça Federal, as ações previstas no parágrafo primeiro deste artigo serão propostas na comarca da Justiça Comum Estadual que tenha jurisdição sobre o local do dano, pelo respectivo membro do Ministério Público Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo viabilizar uma melhor defesa do meio ambiente, principalmente no que tange a Parques Nacionais e outros locais de propriedade da União, onde não haja no Município Vara da Justiça Federal e representação do Ministério Público Federal.

Tratando-se de danos ambientais praticados em Parques Nacionais e em outros locais de propriedade da União, a competência para as ações tanto cíveis, como criminais, é da Justiça Federal, iniciada consequentemente pelo Ministério Público Federal.

Contudo, a maioria dos locais onde existem Parques Nacionais encontra-se no interior do Brasil onde não existe Vara da Justiça Federal ou representação do Ministério Público Federal, o que dificulta em muito a fiscalização de danos ao meio ambiente e a consequente apuração de responsabilidade.

Não se duvida da competência e estrutura da Justiça Federal e do MPF. Mas é certo que a proximidade com os locais dos danos facilita em muito a fiscalização (com visitas *in loco*, perícias, oitiva de testemunhas, etc...), além de agilizar o processo, tanto na área cível quanto na criminal, e de recuperação da natureza, através de Termo de Ajuste de Conduta.

O que se propõe, portanto, é a inclusão de um §4º no art. 14, da Lei n. 6.938, de 31.8.81 (Política Nacional do Meio Ambiente), possibilitando que, somente nos casos em que não haja no Município Vara da Justiça Federal, seja estabelecida como competente a primeira instância da Justiça Comum Estadual, com recurso ao respectivo Tribunal Regional Federal, conforme o permissivo legal contido no art. 109, §3º, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003.

Deputado Vander Loubet

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**  
.....

.....  
**Seção IV  
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**  
.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

.....  
.....

## LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/04/2000).

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

- a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;
- b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 2º In corre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise acrescenta um parágrafo ao art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo que nos municípios em que não haja vara da Justiça federal, as ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente serão propostas na comarca da Justiça estadual que tenha jurisdição sobre o local do dano, pelo respectivo membro do Ministério Público estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

Na justificação, explicita-se que a preocupação diz respeito, principalmente, aos danos praticados em parques nacionais, muitas vezes situados em áreas onde não existe vara da Justiça federal ou representação do Ministério Público federal. A opção por remeter a competência dos processos de 1º grau à justiça estadual, nessa situação específica, justificar-se-ia pela simplificação de atos processuais, e pelos ganhos em termos de agilização do processo e das medidas com vistas à recuperação ambiental. A medida fundamenta-se no permissivo contido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em epígrafe nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão analisar a proposta em tela, especialmente, no que se refere a suas implicações para a aplicação mais eficiente, ou não, da legislação ambiental. Essa análise será complementada, posteriormente, pela análise de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no que se refere a direito processual e questões correlatas.

Parece inquestionável que a proximidade com os locais de dano pode contribuir para a prática de uma série de atos processuais, como as visitas *in loco*, as perícias e a oitiva de testemunhas, bem como para a efetivação dos termos de ajuste de conduta, que são cada vez mais comuns na aplicação das normas ambientais.

Assim, deve-se concordar com a previsão de que, nos municípios em que não haja vara da Justiça federal, as ações de competência dos juízes federais (art. 109 da Constituição Federal) relacionadas a meio ambiente sejam propostas na comarca da Justiça estadual. Prevê-se, assim, a delegação de competência da Justiça federal para a Justiça estadual, delegação que já tem precedentes, entre eles as causas previdenciárias referidas pelo art. 109, § 3º, parte inicial, de nossa Magna Carta.

Há de se comentar, todavia, que deve ficar mais claro na proposta que a medida aplica-se, apenas, às ações de competência dos juízes federais e não a todas as ações de responsabilidade civil ou criminal por danos causados ao meio ambiente.

Além disso, parece desaconselhável limitar a proposição das ações no caso em estudo ao Ministério Público estadual. As atribuições do Ministério Público são independentes, não coincidem perfeitamente com a distribuição de competência jurisdicional. Tanto é que o legislador, por meio do art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, acrescentou o § 5º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, admitindo o litsiconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses de que trata a lei em questão, entre eles os referentes aos danos ao meio ambiente.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.830, de 2003, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

**Deputado João Alfredo**  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.830, DE 2003

*Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 14. ....

**§ 5º Nos municípios em que não haja vara do juízo federal, as ações previstas no § 1º que forem de competência desse juízo nos termos do art. 109 da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na respectiva comarca da Justiça estadual que tenha jurisdição sobre o local do dano. (NR)**

**§ 6º Na hipótese do § 5º, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (NR)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

**Deputado João Alfredo**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.830/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Alfredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, César Medeiros e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

**Deputado PAULO BALTAZAR**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**